



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 21/11/2011”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais

**Interessados:** Secretária de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais  
Deputado Bonifácio Mourão

**Parecer nº:** 15.126

**Data:** 22 de novembro de 2011

**Ementa:** SERVENTUÁRIOS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – REGRESSO – ÓBICE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - PARECERES AGE N. 14.885/08 E N.14.938/09 – INCIDÊNCIA DA MESMA ORIENTAÇÃO NA ESPÉCIE – RATIFICAÇÃO DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DE 20/10/2011.

## RELATÓRIO

A Sra. Secretária de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, tendo em vista a repercussão geral da matéria no âmbito do Estado, submete à análise desta Advocacia-Geral requerimento formulado pelo Deputado



Bonifácio Mourão a respeito “do regresso dos notários, registradores, escreventes e auxiliares ao regime próprio de previdência”.

A solicitação, encaminhada pelo OF.GAB.SEC. n. 552/11, vem acompanhada de Parecer da nobre colega Procuradora do Estado, Cristina Andrade Melo, cujas conclusões são as seguintes:

- “a) a atual situação previdenciária dos notários, registradores, escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro é fruto da alteração no regime próprio de previdência levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, cujas diretrizes, pelo princípio da simetria, devem ser seguidas pelo Estado de Minas Gerais;
- b) o Decreto Estadual n. 45.172/2009 apenas regulamentou o disposto nas Leis Complementares n. 64/2002 e 70/2003, conciliando as normas da Lei n. 8.935/94 com a nova redação do art. 40, CF/88, após a EC 20/98;
- c) assim, o direito à aposentadoria por tempo de serviço no âmbito do **regime próprio de previdência social** somente se estende aos notários, registradores, escreventes e auxiliares que tenham preenchido os requisitos até 16 de dezembro de 1998.”

É o que consta do expediente.

## PARECER

Cuida-se de solicitação formulada pela Senhora Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, de análise de requerimento formulado pelo Deputado Bonifácio Mourão, referido no corpo do Parecer exarado em resposta pela Assessoria Jurídica daquela secretaria e que integra o expediente.

Consta do Parecer Jurídico que o Deputado requer

*“atendimento ao manifesto procedido pelos representantes dos notários, escreventes e auxiliares dos serviços extrajudiciais do Estado de Minas Gerais (documento anexo), com o objetivo de*



*alcançar o regresso dos mesmos ao regime previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, diante a relevante questão de direito que envolve o referido pleito”.*

O Parecer que integra o expediente manifesta entendimento na mesma linha de orientação da Advocacia-Geral do Estado. Esta, consubstanciada, entre outros, em dois Pareceres: os de n. 14.885/08 e 14.938/09, aos quais é feita referência.

De fato, a questão não é nova no âmbito da Advocacia-Geral e outra não poderia ser a orientação jurídica diante das alterações empreendidas no texto constitucional pela Emenda n. 20, de 1998, relativamente ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, cujos destinatários passaram a ser, tão-somente, aqueles titulares de cargos efetivos, como adrede examinado nos corpos de referidos pareceres.

Acrescente-se, nessa oportunidade, a recomendação feita na Nota Jurídica ASSAGE n. 11/2007, de lavra da eminente Sra. Procuradora, Heloiza Saraiva de Abreu, Assessora-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, de teor seguinte:

“Pelo exposto, opino por recomendar aos órgãos proponentes da presente minuta de Decreto a sua revisão para que se dê ao disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Complementar 64, de 2002, acrescidos pela Lei Complementar nº 70, de 2003, e aos artigos 40, Parágrafo único, 48, § 2º, e 51 da Lei Federal nº 8.935/94, a **interpretação conforme** deflui do § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, do artigo 40 da Constituição da República e em homenagem ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.791.”

Com efeito, ratificam-se os fundamentos e conclusões postas nos Pareceres/AGE n. 14.885/08 e n. 14.938/09 e, de conseqüência, é de se colocar de acordo com o teor do Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, porque na mesma linha de entendimento da Advocacia-Geral do Estado.



## CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos de ordem constitucional que amparam as manifestações dessa Consultoria Jurídica, opina-se pela ratificação do inteiro teor dos Pareceres AGE n. 14.885/08 e 14.938/09, e, por conseguinte, da orientação contida no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, os quais fazem parte integrante da presente manifestação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 16 de novembro de 2011.

**NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA**

Procuradora do Estado

Coordenadora de Direito Administrativo da Consultoria Jurídica da AGE  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 18/11/11”

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597